



**O POTENCIAL DA ARBITRAGEM TRIBUTÁRIA NA REESTRUTURAÇÃO DA
EFICIÊNCIA ARRECADATÓRIA NO BRASIL**

Aderaldo Cavalcanti da Silva Júnior¹

RESUMO

O presente estudo examina a relevância da arbitragem tributária no contexto brasileiro, concebendo-a não apenas como instrumento alternativo, mas como via complementar e potencialmente integradora em relação ao contencioso administrativo e judicial, sobretudo na resolução de controvérsias que envolvem créditos tributários. A análise parte da premissa de que a arbitragem, desde que adequadamente regulamentada, pode ser compatibilizada com as especificidades do Direito Tributário e com os princípios estruturantes do sistema constitucional brasileiro, sem comprometer a indisponibilidade do crédito tributário nem vulnerar o interesse público. Nesse sentido, o trabalho propõe-se a discutir criticamente a viabilidade jurídica da arbitragem tributária, considerando as exigências procedimentais e os limites impostos pela ordem tributária nacional. A escolha metodológica pelo método dialético, com abordagem qualitativa baseada em pesquisa bibliográfica e documental, permite a confrontação entre teoria e prática, ressaltando não apenas os argumentos favoráveis, mas também as objeções doutrinárias e institucionais que cercam sua adoção. A investigação conduz à constatação de que a arbitragem se apresenta como mecanismo plenamente compatível com o ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo diante da crise de eficiência do Poder Judiciário. Sua implementação, por meio de legislação específica, teria o potencial de assegurar maior celeridade, tecnicidade e especialização nas decisões fiscais, mitigando o acúmulo processual sem abrir espaço para riscos de renúncia fiscal ou afronta ao interesse coletivo.

Palavras – Chave: Arbitragem Tributária. Interesse Público. Sistema Tributário.

¹ Doutor Pós-doutorando em Direito pela Universidade de Marília. Mestre em Direito e Desenvolvimento Sustentável pelo Centro Universitário de João Pessoa. Especialista em Direito Tributário, Direito Público e Direito Constitucional. Bacharel em letras pela Universidade Cruzeiro do Sul. Procurador do Município de João Pessoa. Advogado. E-mail: aderaldocsj@gmail.com



1. INTRODUÇÃO

A carência de investimentos estruturais, somada à persistência de um aparato burocrático excessivo, figura entre os principais fatores indicados como responsáveis pelo quadro de lentidão processual e pela consequente ineficiência que compromete o desempenho do Poder Judiciário. Esse cenário, na prática, inviabiliza, em grande parte das situações, o cumprimento do direito fundamental à razoável duração do processo, assegurado pelo art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988.

Nesse contexto de crise institucional, revela-se imprescindível a adoção de medidas de aprimoramento que abranjam tanto reformas internas quanto a abertura para mecanismos alternativos de resolução de litígios, capazes de atuar de maneira complementar à via judicial tradicional. Entre esses instrumentos, destaca-se a arbitragem tributária, que se apresenta como resposta eficiente ao elevado grau de litigiosidade fiscal, o qual contribui decisivamente para a sobrecarga do sistema judicial brasileiro.

A proposta central deste estudo consiste em examinar a viabilidade constitucional e tributária da arbitragem no ordenamento pátrio, entendida como instrumento apto a oferecer maior celeridade e especialização na solução de conflitos fiscais, sem comprometer a supremacia do interesse público. A investigação busca ainda evidenciar a pertinência de sua adoção no atual contexto de ineficiência processual, demonstrando que as particularidades do Direito Tributário não inviabilizam a incorporação desse mecanismo ao campo fiscal. Ademais, analisa os pressupostos normativos necessários à sua adequada regulamentação, incluindo a discussão do Projeto de Lei nº 4.257/2019, que propõe alterações na Lei nº 6.830/80, com o objetivo de instituir formalmente a arbitragem tributária no Brasil.

Assim, a análise do instituto sob a ótica do Direito Tributário assume especial relevância, não como solução absoluta para as deficiências do Estado em proferir decisões em tempo razoável, mas como mecanismo complementar que viabiliza acordos arbitrais entre Fisco e contribuinte, contribuindo para a eficiência administrativa sem afastar a jurisdição estatal.

Metodologicamente, a pesquisa fundamenta-se em revisão bibliográfica e documental, abrangendo doutrinas, artigos, dissertações, teses e relatórios de órgãos oficiais, adotando-se como critério de investigação o método dialético, com abordagem



qualitativa. Tal escolha permite avaliar criticamente a pertinência da arbitragem tributária à luz da realidade de congestionamento processual e das exigências constitucionais e tributárias vigentes.

Para fins de organização expositiva, o trabalho divide-se em três partes: a primeira analisa a crise de eficiência enfrentada pelo Judiciário na gestão dos processos e no cumprimento da garantia de duração razoável; a segunda apresenta o desenvolvimento da arbitragem no Brasil, enquanto técnica heterocompositiva de resolução de controvérsias já incorporada em diversos ramos jurídicos; e a terceira examina a interface entre arbitragem e Direito Tributário, delimitando parâmetros jurídicos para sua implementação, enfrentando as objeções doutrinárias e destacando as principais disposições do projeto legislativo em tramitação que visa consolidar o instituto no campo tributário.

2. O CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO E A INEFICIÊNCIA DA RECUPERAÇÃO DO CRÉDITO FISCAL

Atualmente, o Poder Judiciário enfrenta sérias dificuldades para assegurar uma tutela jurisdicional efetiva, em descompasso com a garantia constitucional prevista no art. 5º da Constituição Federal de 1988, que consagra o direito à razoável duração do processo. Esse cenário é resultado da consolidação de uma cultura de intensa judicialização, que, ao longo do tempo, sobrecarregou a estrutura e os mecanismos de gestão do Judiciário, tornando-os incapazes de responder de forma satisfatória e eficiente ao elevado volume de demandas em tramitação.

De acordo com os dados reportados pelo CNJ – Conselho Nacional de Justiça, através do relatório Justiça em Números 2024, ao final do ano de 2023 havia cerca de 83,8 milhões de processos em tramitação, dos quais mais de 64 milhões na Justiça Estadual. A taxa de congestionamento do Judiciário alcançou 70,5%, sendo 64,5% na modalidade líquida. Ressalte-se que as execuções fiscais permanecem como fator central de morosidade, correspondendo a 31% do estoque total de processos pendentes e apresentando taxa de congestionamento de 87,8%, o que evidencia o impacto estrutural desse tipo de demanda sobre a eficiência judicial. Esse quadro reforça a percepção de insegurança jurídica decorrente da morosidade.²

² Conselho Nacional De Justiça (Brasil). **Justiça em Números 2024**. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/04/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em: 21 out. 2025.



A morosidade se mostra de forma ainda mais acentuada no âmbito das execuções fiscais. Segundo o relatório Justiça em Números 2024, esses processos representam aproximadamente 31% de todos os casos pendentes e 59% das execuções em tramitação no Poder Judiciário. A taxa de congestionamento atinge 87,8%, o que significa que, de cada cem execuções fiscais em curso no ano de 2023, apenas 12 foram efetivamente baixadas. Esse cenário impacta de forma significativa os indicadores globais do Judiciário, pois, se desconsideradas as execuções fiscais, a taxa de congestionamento cairia de 70,5% para 64,7%.

O tempo médio de tramitação das execuções fiscais baixadas foi de 7 anos e 9 meses, mais que o triplo do tempo médio global dos processos baixados. Já o tempo médio do acervo de execuções fiscais pendentes alcançou 6 anos e 9 meses em 2023. Em alguns tribunais, como o TRF6, esse prazo chegou a ultrapassar 15 anos.³ Assim, as execuções fiscais permanecem como o maior desafio à efetividade da prestação jurisdicional, contribuindo decisivamente para a morosidade e para a elevação do estoque processual⁴.

Acredita-se que essa crise na gestão de processos judiciais é justificada tanto pela insuficiência de recursos estruturais que a jurisdição estatal enfrenta, como pela cultura de alta litigância que se alarmou no Brasil de levar todo e qualquer litígio ao judiciário, pois, muitas vezes, poderiam os litígios serem resolvidos em âmbito administrativo ou mesmo através de mecanismos adequados de resolução de conflitos.

A análise dos dados disponibilizados pelo Conselho Nacional de Justiça, no Painel dos Maiores Litigantes de 31 de agosto de 2025, confirma a posição central do poder público na litigiosidade brasileira. O Ministério da Fazenda, que deve ser compreendido como a própria União nos feitos de natureza tributária, figura como o principal litigante, com 2,88% do total de casos pendentes. Em seguida, destaca-se o Tribunal de Justiça de São Paulo, que, pela mesma lógica, representa o Estado de São Paulo, responsável por 1,27% dos processos, e o Município de São Paulo, com 0,79%. Esses números revelam a predominância da atuação estatal, que se mantém mesmo diante da presença de grandes instituições financeiras como Bradesco, Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil. Quando analisados os segmentos de atividade, a concentração torna-se ainda mais evidente:

³ Observe-se que os processos do TRF6 foram remetidos pelo TRF1 somente após sua criação, que se deu em agosto de 2022, porém, o tempo de tramitação considera a data do início da execução fiscal, independentemente da distribuição ter ocorrido no TRF1 ou no TRF6.

⁴ Conselho Nacional De Justiça (Brasil). **Justiça em Números 2024**. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/04/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em: 21 out. 2025.



a Administração Pública, Defesa e Seguridade Social responde por mais de 21,7 milhões de processos pendentes, enquanto o setor de atividades financeiras, de seguros e serviços relacionados ocupa a segunda posição, com cerca de 4,33 milhões de casos. Tal cenário demonstra que, embora haja participação relevante do setor privado, a litigiosidade nacional continua sendo fortemente marcada pela atuação do Estado em suas múltiplas esferas.⁵

Na Justiça Federal de 1º grau, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) segue ocupando posição de destaque como o ente mais demandado no polo passivo, reunindo 23,63% dos processos pendentes até 31 de agosto de 2025. Esse dado evidencia a centralidade da litigiosidade previdenciária no sistema judicial brasileiro, reflexo da complexidade das relações entre o Estado e os segurados, seja pela diversidade de benefícios previdenciários e assistenciais, seja pelas frequentes alterações legislativas e administrativas que impactam a concessão e a manutenção desses direitos. A magnitude desse percentual revela, ainda, o quanto as demandas relacionadas à seguridade social continuam a ser um dos maiores desafios da Justiça Federal, exigindo esforços de racionalização, padronização de decisões e incentivo à autocomposição para reduzir o estoque de processos.

Logo após o INSS, figura a União, que, ao se considerar de forma consolidada todos os seus órgãos e entidades que atuam como demandados, responde por 6,64% das ações pendentes na Justiça Federal de 1º grau. Dentro desse percentual, merece destaque a Fazenda Nacional, que sozinha concentra 2,94% das demandas, quase sempre ligadas a litígios tributários de grande repercussão. Esse dado revela a dimensão do contencioso fiscal no Brasil, marcado por elevado volume de ações, morosidade processual e complexidade técnica, fatores que sobrecarregam o Judiciário e comprometem a efetividade da arrecadação. A dispersão das demandas contra a União, somada à expressiva presença de litígios tributários, evidencia a necessidade de alternativas que permitam soluções mais céleres e especializadas, de modo a reduzir o estoque de processos, aumentar a segurança jurídica e contribuir para um ambiente econômico mais equilibrado.⁶

Os dados revelam que o quadro de litigiosidade tem se intensificado nos últimos anos, sendo a busca pela tutela jurisdicional e a atuação do próprio Poder Público fatores

⁵ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Painel de Litigantes – Casos Pendentes**. Brasília: CNJ, 2025. Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-litigantes/>. Acesso em: 21 out. 2025.

⁶ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Painel de Litigantes – Casos Pendentes**. Brasília: CNJ, 2025. Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-litigantes/>. Acesso em: 21 out. 2025.



centrais para esse crescimento. O excesso de processos acumulados gera não apenas sobrecarga no sistema judicial, mas também insatisfação social e descrédito quanto à efetividade do Judiciário, com impactos diretos no desenvolvimento do país.

Nesse contexto, ganha força a adoção de métodos alternativos de resolução de controvérsias, que ampliam os instrumentos disponíveis para assegurar a tutela efetiva de direitos, inclusive quando o próprio Estado figura como parte. A concepção de que todas as demandas devem necessariamente ser submetidas ao Judiciário vem sendo relativizada, o que se observa pela edição de leis que regulamentam mecanismos complementares ao contencioso administrativo e judicial. A arbitragem, por exemplo, tem se expandido em diversas áreas, inclusive no âmbito da administração pública, como demonstra a Lei nº 13.867/2019, que autorizou o uso da mediação e da arbitragem em processos de desapropriação.

Ainda, faz-se relevante salientar dados da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), contido no relatório PGFN em números – dados de 2024 – Edição 2025, que apontam que o valor correspondente ao total de estoque da Dívida Ativa da União é de R\$ 3.000.000.000,00 (três trilhões de reais).⁷

No ano de 2024, apenas foi recuperado um montante de 34.100.000,00 (trinta e quatro bilhões e cem milhões de reais), segundo dados também do relatório da PGFN em números de 2024.⁸

Os dados divulgados pela PGFN evidenciam a ineficiência dos mecanismos atualmente utilizados para a efetivação da atividade judicial, especialmente no campo das execuções fiscais, em que os valores efetivamente arrecadados se mostram irrisórios diante do montante que permanece não recuperado. Essa constatação revela a limitação estrutural do modelo vigente e impulsiona a busca por alternativas capazes de tornar mais eficaz a recuperação do crédito tributário.

Nesse cenário, a utilização de métodos extrajudiciais de resolução de conflitos surge como tendência natural. Importa destacar, contudo, que tais instrumentos não se destinam a substituir o sistema judicial, tampouco a apresentar uma solução definitiva para os problemas de morosidade e ineficácia enfrentados pelo Judiciário. Eles são incorporados

⁷ BRASIL. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. **PGFN em Números 2025: resultados, atuações e conquistas de 2024.** Brasília: PGFN, 2025. p.12. Disponível em: <https://www.gov.br/pgfn/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/pgfn-em-numeros/pgfn_2025_1103_11h46_final.pdf>. Acesso em: 21 out. 2025

⁸ BRASIL. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. **PGFN em Números 2025: resultados, atuações e conquistas de 2024.** Brasília: PGFN, 2025. p.15. Disponível em: <https://www.gov.br/pgfn/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/pgfn-em-numeros/pgfn_2025_1103_11h46_final.pdf> Acesso em: 21 out. 2025



ao ordenamento jurídico por sua própria eficácia na resolução de determinadas controvérsias, funcionando como mecanismos complementares e não excludentes.

O Poder Judiciário, apesar de suas falhas, continua a ser indispensável para a sociedade, visto que inúmeros litígios somente podem ser解决ados no âmbito de sua competência. Além disso, não se pode desconsiderar o peso da elevada carga processual que recai sobre sua estrutura. Nesse contexto, os meios adequados de resolução de disputas apresentam-se como instrumentos complementares de grande relevância, especialmente no âmbito tributário, por possibilitarem soluções mais técnicas e especializadas. Daí a importância de se discutir e superar os dogmas tradicionalmente apontados como obstáculos à compatibilidade entre a arbitragem e o Direito Tributário.

3. A ARBITRAGEM E SUA EVOLUÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO.

A Constituição Federal de 1988 também incorporou a arbitragem em seu texto, conferindo-lhe assento jurídico. O art. 114, §1º, autoriza que, diante do fracasso da negociação coletiva, as partes possam recorrer a árbitros no âmbito trabalhista. Além disso, o próprio preâmbulo da Carta Magna valoriza a busca pela solução pacífica de controvérsias, o que representa, em alguma medida, um estímulo à adoção desse mecanismo. Para Fichtner, Mahnheimer, Monteiro embora a Constituição tenha sido sucinta ao abordar o tema, ainda assim conferiu-lhe prestígio, inclusive de forma indireta, por meio do art. 4º, VII, que consagra a pacificação de conflitos como princípio orientador das relações internacionais.⁹

O Código de Processo Civil de 2015 trouxe contribuição significativa ao disciplinar a arbitragem no art. 3º, §1º, inserindo-a no rol das normas fundamentais do processo. Ao reconhecer expressamente a legitimidade das partes para instituírem esse mecanismo, o CPC reforçou sua compatibilidade com a jurisdição estatal e consolidou o instituto como meio legítimo de resolução de disputas.

Ainda que a arbitragem já tivesse sido mencionada em legislações anteriores, seu marco decisivo ocorreu em 1996, com a edição da Lei nº 9.307. Essa lei conferiu-lhe natureza de jurisdição independente e atribuiu eficácia vinculante às sentenças arbitrais,

⁹ FICHTNER, José Antonio; MANHEIMER, Sergio Nelson; MONTEIRO, André Luís. **Teoria Geral da Arbitragem.** Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 26. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530982881/cfi/6/10!/4/20/2@0:0>> Acesso em: 21 out. 2025.



estabelecendo as bases para sua efetiva aplicação no Brasil. Posteriormente, a Lei nº 13.129/2015 promoveu relevante atualização, adequando o instituto às exigências contemporâneas. Entre as inovações, destacou-se a possibilidade de utilização pela Administração Pública, direta e indireta, em litígios que envolvam direitos patrimoniais disponíveis, ampliando o alcance e a relevância prática da arbitragem.

Com tais alterações, a arbitragem passou a gozar de maior segurança e prestígio no ordenamento jurídico brasileiro, consolidando-se como instrumento apto a oferecer soluções céleres, técnicas e especializadas, em complemento à atuação do Poder Judiciário.

3.1 A ARBITRAGEM COMO ALTERNATIVA HETEROCOMPOSITIVA DE RESOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS.

Na atualidade, a arbitragem configura-se como um mecanismo heterocompositivo de solução de controvérsias, no qual as partes delegam a um terceiro imparcial — o árbitro ou tribunal arbitral — a função de decidir o litígio. Para assegurar maior qualidade na decisão, é desejável que esse terceiro detenha conhecimento técnico especializado na matéria em discussão, o que contribui para um julgamento mais adequado ao caso concreto. A decisão arbitral produz efeitos equivalentes aos de uma sentença judicial e, quando de natureza condenatória, possui força de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 31 da Lei nº 9.307/1996 e do artigo 515, VII, do Código de Processo Civil de 2015. Podemos constatar nas palavras de Carmona, que define a arbitragem como:

Meio alternativo de solução de controvérsias através da intervenção de uma ou mais pessoas que recebem seus poderes de uma convenção privada, decidindo com base nela, sem intervenção estatal, sendo a decisão destinada assumir a mesma eficácia da sentença judicial – é colocada à disposição de quem quer que seja, para solução de conflitos relativos a direitos patrimoniais dos quais litigantes possam dispor.¹⁰

No mesmo sentido, Fichtner, Mannheimer, Monteiro¹¹, conceituam a arbitragem como um mecanismo de resolução heterocompositiva, no qual um terceiro, escolhido pelas próprias partes mediante convenção, analisa a controvérsia dentro dos limites previamente

¹⁰ CARMONA, Alberto Carvalho. **Arbitragem e processo: um comentário à Lei 9.307/96**. 3. Ed. São Paulo: Atlas, 2009. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522470617/>>. Pág, 31

¹¹ FICHTNER, José Antonio; MANHEIMER, Sergio Nelson; MONTEIRO, André Luís. Ibidem. 2019. Pág. 30.



fixados e profere decisão dotada de autonomia e caráter definitivo. Considerando essa concepção, pode-se avançar no exame do instituto, cuja aplicação vem se expandindo progressivamente em diferentes ramos do ordenamento jurídico brasileiro.

Muito se discutiu se a arbitragem violaria a garantia da inafastabilidade da jurisdição, prevista no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. Esse ponto nos remete à natureza jurídica da arbitragem, pois há posicionamentos divergentes. Mas, antes de adentrar no mérito de sua natureza, vale ressaltar o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, que declarou a constitucionalidade da Lei de Arbitragem, entendendo que não afronta os dispositivos da Carta Magna.

O incidente de inconstitucionalidade foi levantado durante o julgamento do Agravo Regimental que tratava da homologação da Sentença Estrangeira nº 5.20612, no caso de uma empresa estrangeira que pretendia homologar o laudo arbitral para ter validade no Brasil.

No debate doutrinário acerca da natureza da arbitragem, destacam-se diferentes correntes. Para alguns estudiosos, prevalece a visão contratual ou privatista, segundo a qual a arbitragem teria natureza meramente privada. Nessa perspectiva, a jurisdição seria prerrogativa exclusiva do Estado, de modo que os árbitros não deteriam autoridade para impor coercitivamente suas decisões, atuando apenas com base em convenção firmada pelas partes.

Em contraposição, há aqueles que defendem a vertente jurisdicional ou publicista. Para esses autores, a arbitragem é uma forma legítima de exercício da jurisdição, ainda que fora do aparato estatal, já que os árbitros recebem o encargo de decidir controvérsias e de assegurar a aplicação do direito. Carmona¹³ defende que é inegável a natureza jurisdicional que a arbitragem carrega, por possuir os mesmos efeitos da decisão judicial, e por garantir o devido processo legal.

Existe, ainda, a teoria híbrida, que busca conciliar os dois pontos de vista. Para essa concepção, a arbitragem teria uma dimensão privada, por decorrer da autonomia da

¹² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental na Sentença Estrangeira nº 5.206**. Relator Min. Sepúlveda Pertence, Brasília, 30 de Abril de 2004. Acórdãos Consulta a jurisprudência. Disponível em: <https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STF/IT/SE-AGR_5206_EP-12.12.2001.pdf?Signature=Bu13xGI%2FuXajVB6ZFgNdyS8yWC8%3D&Expires=1574093192&AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAO765VPOG&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=1f09bf60cebe7068c1b4b7e587939379> Acesso em: 21 out. 2025.

¹³ CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Processo – Um Comentário à Lei nº 9.307/96**. São Paulo: Ed. Atlas S.A., 2004, 2ª edição FIGUEIRAS, Cláudia Sofia Melo. Justiça Tributária. Coimbra: Almedina, 2018. p. 27.



vontade das partes, mas também carregaria traços jurisdicionais, na medida em que a decisão arbitral tem força obrigatória e não se subordina ao controle direto do Estado, como enfatiza a corrente publicista.

Independentemente da corrente adotada, a legislação brasileira reconhece expressamente a natureza jurisdicional da arbitragem. O artigo 18 da Lei nº 9.307/1996 define que o árbitro é juiz de fato e de direito, e o artigo 31 estabelece que a sentença arbitral possui os mesmos efeitos da sentença judicial. Além disso, o artigo 8º, parágrafo único, consagra o princípio da Kompetenz-Kompetenz, atribuindo aos árbitros a competência para avaliar a validade, a existência e a eficácia da convenção arbitral ou da cláusula compromissória.

Outro ponto relevante é a autonomia das decisões arbitrais, que não dependem de homologação pelo Judiciário, salvo nas hipóteses de nulidade expressamente previstas em lei. Essa independência reforça a posição da arbitragem como jurisdição autônoma e eficaz, ainda que limitada aos direitos patrimoniais disponíveis.

O Código de Processo Civil de 2015 também contribuiu para esse cenário, ao afirmar em seu art. 3º que nenhuma ameaça ou lesão a direito pode escapar à apreciação jurisdicional, acrescentando em seu §1º que a arbitragem é admitida na forma da lei. Dessa forma, o legislador abriu espaço para que a jurisdição estatal conviva harmonicamente com mecanismos alternativos de solução de conflitos, fortalecendo a arbitragem como via legítima e complementar.

Por fim, é importante ressaltar que a adoção da arbitragem não exclui a possibilidade de recorrer ao Judiciário. Trata-se, antes, de uma faculdade concedida às partes, que podem optar pelo mecanismo mais adequado às particularidades de seu caso, encontrando na arbitragem uma via célere, especializada e igualmente válida de resolução de litígios.

3.1.1 O uso da Arbitragem pela Administração Pública

A alteração introduzida pela Lei nº 13.129/2015 deixou claro que a arbitragem envolvendo a Administração Pública não pode ser aplicada a qualquer tipo de matéria, mas unicamente àquelas que versem sobre direitos patrimoniais disponíveis. Em outras palavras, somente situações com conteúdo econômico sobre o qual o Estado tenha legitimidade para contratar ou dispor podem ser submetidas a esse mecanismo, sempre em



consonância com os princípios que orientam a gestão pública e em estrita observância ao princípio da legalidade.

Sem esgotar o tema — que será explorado de maneira mais detida quando tratarmos da arbitragem tributária —, cabe desde já salientar que a utilização da arbitragem pela Administração não compromete a supremacia do interesse público. Ao contrário, apresenta-se como ferramenta apta a fortalecer a eficiência administrativa, ao permitir que certos litígios sejam solucionados de forma mais célere, técnica e especializada, sem romper com as exigências legais e constitucionais próprias das demandas em que o Estado é parte.

No campo tributário, torna-se imprescindível verificar a compatibilidade desse uso com a exigência posta no art. 1º, §1º, da Lei de Arbitragem, que restringe a matéria arbitrável a direitos patrimoniais disponíveis. É justamente essa questão que orienta a reflexão proposta neste trabalho: analisar se o crédito tributário pode ou não ser objeto de convenção arbitral. Trata-se de debate de grande relevância, marcado por resistências, mas que merece atenção em razão do potencial da arbitragem em contribuir para a resolução de conflitos fiscais, oferecendo soluções mais especializadas e alinhadas às necessidades da gestão pública contemporânea.

4. O PAPEL DA ARBITRAGEM NA SOLUÇÃO DE LITÍGIOS TRIBUTÁRIOS.

O Direito Tributário tem por função regular a instituição, a arrecadação e a fiscalização do poder de tributar do Estado, garantindo que essas atividades se desenvolvam em consonância com os parâmetros constitucionais e legais em vigor. Trata-se de ramo essencial do ordenamento jurídico, pois tutela uma das principais fontes de receita pública: os tributos, indispensáveis à manutenção do Estado enquanto garantidor dos direitos fundamentais previstos na Constituição.

Entretanto, observa-se atualmente um cenário de crescente litigiosidade fiscal, marcado pela combinação de elevada carga tributária e pela ineficiência estatal, tanto na efetiva arrecadação quanto na resolução, em tempo razoável, das inúmeras e complexas disputas tributárias. Esse quadro compromete a eficiência do sistema tributário e limita a capacidade do Estado em atender, de forma satisfatória, aos interesses coletivos.

Nesse contexto, revela-se necessária a valorização da chamada consciência ético-tributária. Ainda que não constitua o objeto central deste estudo, é relevante destacar que



o desenvolvimento de uma cultura voltada para a compreensão do papel dos tributos pode contribuir para uma educação fiscal mais consistente. Quando o contribuinte reconhece a função social da receita tributária, tende a cumprir suas obrigações não apenas por imposição normativa, mas como forma de realizar seus próprios interesses enquanto integrante da coletividade.

Figueiras¹⁴ aponta que a consciência ético-tributária importa em reconhecer a relevância da carga tributária para um sistema tributário justo, que seja equitativo e transparente. Por isso, há necessidade que o Estado promova essa educação, através de políticas públicas nos mais diversos setores, para que possa contribuir na redução da alta litigiosidade fiscal e no melhor relacionamento entre fisco e contribuinte.

No atual cenário de intensa litigiosidade e de reconhecido déficit na prestação jurisdicional, torna-se imprescindível discutir a adoção de mecanismos alternativos capazes de contribuir para a solução de conflitos. Entre tais instrumentos, destaca-se a arbitragem, cuja atratividade decorre, sobretudo, da possibilidade de proporcionar uma resolução mais célere das controvérsias, evitando o prolongamento de demandas por anos, com elevados custos e desgaste para as partes envolvidas.

Antes, contudo, de se examinar a viabilidade da arbitragem especificamente no campo tributário, impõe-se delimitar a natureza e a estrutura da relação jurídica tributária, uma vez que é a partir dela que se originam as controvérsias fiscais que buscam soluções no âmbito judicial ou, eventualmente, em vias alternativas.

4.1 A RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA

A relação jurídica tributária configura-se como o vínculo estabelecido entre o Estado, na qualidade de sujeito ativo, e o contribuinte, na condição de sujeito passivo, a partir da ocorrência do fato gerador. Este, inicialmente previsto em abstrato pela norma, ao se concretizar, confere ao Fisco o direito de exigir o crédito tributário e impõe ao contribuinte o dever correlato de adimplir a obrigação. Desse vínculo surge a obrigação tributária, que pode assumir natureza principal, quando voltada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, ou acessória, consubstanciada em deveres instrumentais destinados a viabilizar a arrecadação e a fiscalização, nos termos do art. 113, §§ 1º e 2º, do

¹⁴ FIGUEIRAS, Cláudia Sofia Melo. **Justiça Tributária**. Coimbra: Almedina, 2018. p. 33.



Código Tributário Nacional. Torres¹⁵ defende que:

A relação jurídica tributária é complexa, pois abrange um conjunto de direitos e deveres do fisco e do contribuinte. A Fazenda Pública tem o direito de exigir do contribuinte o pagamento do tributo e a prática de atos necessários à sua fiscalização e determinação; mas tem o dever de proteger a confiança nela depositada pelo contribuinte. O sujeito passivo, por seu turno, tem o dever de pagar o tributo e de cumprir os encargos formais necessários à apuração do débito; mas tem o direito ao tratamento igualitário por parte da Administração e ao sigilo com relação aos atos praticados.

A relação jurídico-tributária apresenta uma peculiaridade fundamental: decorre de uma imposição legal. Isso significa que, verificada a situação descrita em abstrato pela norma – a chamada hipótese de incidência –, o contribuinte se torna automaticamente devedor do tributo, caracterizando-se a ocorrência do fato gerador. Nessa perspectiva, o tributo assume a natureza de prestação pecuniária compulsória, nos termos do art. 3º do Código Tributário Nacional.

Uma vez constatada a ocorrência do fato gerador, nasce a obrigação tributária, estabelecendo-se o vínculo entre sujeito ativo e sujeito passivo. A partir daí, incumbe ao Fisco constituir definitivamente o crédito tributário por meio do procedimento de lançamento, no qual se verifica a efetiva ocorrência do fato imponível, identifica-se o sujeito passivo, delimita-se a base de cálculo, determina-se o montante devido e, se for o caso, aplicam-se as penalidades cabíveis, conforme disciplina o art. 142 do CTN.

Assim, enquanto não houver o lançamento regularmente constituído e notificado ao sujeito passivo pela autoridade competente, o crédito tributário não estará formalizado e, portanto, não será exigível. É justamente por meio do lançamento que a obrigação tributária se converte em crédito, tornando-se passível de exigência pela Fazenda Pública. Por essa razão, a insurgência do contribuinte dirige-se contra o crédito constituído e não contra a obrigação tributária em si.

Não raro, entretanto, o sujeito passivo contesta a cobrança, seja por desconhecer a finalidade do tributo, seja por considerá-la indevida. Dessa divergência nasce a controvérsia tributária, que alimenta o elevado índice de litigiosidade no sistema fiscal brasileiro.

4.2 INTERESSE PÚBLICO E OS LIMITES DA RENÚNCIA NO CRÉDITO

¹⁵ TORRES, Ricardo Lobo. **Curso de Direito Financeiro e Tributário**. 19. Ed. Rio de Janeiro: Renovar. 2013. p. 234.



TRIBUTÁRIO.

Atualmente, é imprescindível que haja uma reflexão acerca do real significado de interesse público, aniquilando a ideia de que ele é totalmente o oposto do direito privado, mas na verdade, deve ser visto como o interesse de todos os indivíduos que participam da sociedade. É o que explica Mello, ao afirmar que o interesse público:

[...] é o interesse do todo, do próprio corpo social, para precatar-se contra o erro de atribuir-lhe o status de algo que existe por si mesmo, dotado de consistência autônoma, ou seja, como realidade independente e estranha a qualquer interesse das partes.¹⁶

O referido autor também expõe em sua obra que o interesse público está totalmente ligado e correspondente ao interesse das partes como um todo, portanto, não é possível que haja um interesse público, contrário ao interesse da sociedade. Ainda, vale ressaltar o que expõe Mendonça¹⁷ ao afirmar que mesmo que em algum momento o Estado possua um interesse divergente do que representa a coletividade, o bem maior que deverá ser levado em consideração deve ser sempre o do melhor interesse da sociedade.

Diante do exposto, é necessário recorrer à clássica distinção entre o interesse público primário, voltado à coletividade e dotado de supremacia sobre o interesse particular, e o interesse público secundário, que corresponde ao interesse patrimonial do Estado e, por isso, pode ser objeto de disposição. Nesse contexto, um dos principais obstáculos apontados à adoção da arbitragem tributária reside no argumento de que o crédito tributário não configuraria um direito patrimonial disponível, requisito estabelecido pelo art. 1º, § 1º, da Lei de Arbitragem quando aplicada à administração pública. Torres ao analisar o crédito tributário à luz do art. 139 do CTN, destaca que este possui a mesma natureza da obrigação principal, afirmando que “se a obrigação tributária tem conteúdo patrimonial, não pode se distinguir do crédito tributário”. Sob tal perspectiva, torna-se pertinente discutir a possibilidade de utilização da arbitragem para dirimir litígios envolvendo tributos.¹⁸

¹⁶ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 27. Ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 59.

¹⁷ MENDONÇA, Priscila Faricelli de. **Transação e Arbitragem nas Controvérsias Tributárias**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo. 2013. p. 35.

¹⁸ TORRES, Ricardo Lobo. **Curso de Direito Financeiro e Tributário**. 19. Ed. Rio de Janeiro: Renovar. 2013. p. 275.



Inicialmente, quanto ao caráter patrimonial, o próprio art. 3º do CTN, ao conceituar o tributo, define-o como sendo uma prestação pecuniária, o que caracteriza como um interesse secundário. E quanto a sua disponibilidade, o próprio CTN já elenca hipóteses em que o crédito tributário será alvo de disposição. Mendonça traz alguns exemplos quando diz:

[...] o próprio CTN traz a possibilidade de o crédito tributário ser anistiado, transacionado, remido ou mesmo parcelado, consoante permissão expressa dos artigos 151, 156, 171 e 180. Ou seja, a possibilidade de dispor-se do crédito tributário se encontra prevista no CTN.¹⁹

Portanto, não há absoluta indisponibilidade do crédito. Essas hipóteses, estão tipificadas no próprio Código Tributário Nacional, são legais e contribuem para uma melhor efetividade no sistema tributário.

Mendonça adota entendimento semelhante ao afirmar que “o que é indisponível é o dever do Estado de agir no interesse da sociedade e em conformidade com os princípios constitucionais vigentes”. Nessa perspectiva, o crédito tributário não deve ser concebido como absolutamente indisponível, uma vez que o próprio CTN contempla hipóteses de disposição, seja mediante a renúncia parcial do pagamento, seja por meio do diferimento da exigibilidade, como ocorre, por exemplo, nos casos de parcelamento.²⁰

Feitas essas considerações, importa expor se, com a adoção da arbitragem tributária, ocorreria hipótese de renúncia do crédito, pois muito se tem questionado. Xavier²¹ entende que não haveria hipótese de renúncia fiscal com a utilização da arbitragem quanto aos direitos e deveres do sujeito passivo ou ativo, sendo apenas uma outra possibilidade de questionar o crédito. Vejamos:

Assim, propiciar uma terceira via de impugnação do crédito tributário em um contexto de ineficiência dos métodos convencionais (administrativo e judicial), de forma facultativa e dialógica, seria uma forma legítima de propiciar o acesso à justiça e, possibilitar a segurança jurídica tão maculada na seara fiscal, visto que a sentença arbitral além de qualificada é vinculativa, o que tomaria a rediscussão de mérito algo desnecessário.

¹⁹ MENDONÇA, Priscila Faricelli de. **Transação e Arbitragem nas Controvérsias Tributárias**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo. 2013. p. 105.

²⁰ MENDONÇA, Priscila Faricelli de. **Transação e Arbitragem nas Controvérsias Tributárias**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo. 2013. p. 38.

²¹ XAVIER, Camila Siqueira. **A arbitragem em matéria tributária no Brasil: avanços e desafios**. Revista de Finanças Públicas, Tributação e Desenvolvimento, v. 7, n. 8, jan/jun. 2019. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfptd/article/view/36609/27838>> Acesso em: 21 out. 2025



No mesmo sentido, Mendonça aponta que quando se submete uma lide à arbitragem não se está renunciando, nem dispendo dos direitos envolvidos. A renúncia que ocorre é unicamente a de não ter a controvérsia julgada pela jurisdição estatal, optando as partes que o litígio seja julgado fora do judiciário.

Nesse contexto, a utilização da arbitragem, desde que disciplinada por lei e observados os limites e preceitos constitucionais, mostra-se compatível com o ordenamento jurídico tributário. É notório que os litígios fiscais constituem um dos maiores gargalos do Poder Judiciário, acumulando processos em número expressivo e sem que se consiga oferecer uma resposta adequada em prazo razoável. Nessa linha, Mascitto e Piscitelli sustentam, a partir desses mesmos fundamentos já expostos, que:

[...] em vez de se revelar como algo que colocaria em risco a integridade do crédito tributário, a extensão da arbitragem para causas tributárias seria vetor de ampliação da segurança jurídica e realização da justiça fiscal, na medida em que asseguraria a resolução potencialmente mais eficaz do litígio, sem prejuízo da observância de todas as garantias constitucionalmente previstas: isonomia, legalidade e publicidade são apenas algumas delas.²²

Dessa forma, a eventual renúncia decorrente da adoção da arbitragem fiscal refere-se unicamente à escolha do contribuinte em submeter a controvérsia à apreciação de árbitros ou de um tribunal arbitral, e não à renúncia do crédito tributário em si. Isso porque a disposição do crédito somente pode ocorrer com fundamento legal expresso, e não há qualquer garantia de que a utilização desse método alternativo de solução de conflitos implique, necessariamente, a abdicação do direito material que constitui o objeto da controvérsia.

4.3 PECULIARIDADES DA ARBITRAGEM E POSSÍVEIS MATERIAS INCIDENTES AO ÂMBITO FISCAL.

Reconhecida a compatibilidade da arbitragem com o sistema tributário e constitucional brasileiro, é oportuno destacar alguns de seus aspectos essenciais, sem a pretensão de esgotar todos os elementos que compõem o processo e o procedimento arbitral, já que o propósito deste trabalho é apenas examinar a viabilidade de sua utilização

²² MASCITTO, Andréa; PISCITELLI, Tathiane. **Desafios e Limites da Arbitragem Tributária no Direito Brasileiro.** In: Revista Arbitragem Tributária, n. 08, 2018. p. 9.



na resolução de litígios tributários.

Nos termos do art. 19 da Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/1996), a arbitragem se constitui a partir da aceitação dos árbitros, e seu procedimento deve observar princípios fundamentais, como o contraditório, a igualdade das partes, a imparcialidade do julgador e o seu livre convencimento, conforme previsão expressa do art. 21, § 2º, do mesmo diploma legal.

Grande parte da doutrina entende que o processo arbitral deve aplicar, por analogia, os mesmos princípios e garantias que regem o processo judicial, na medida em que ambos têm como finalidade a tutela de direitos em disputa, assegurando decisões justas e adequadas ao caso concreto. Acrescenta-se, ainda, a incidência dos princípios próprios da arbitragem, que conferem a esse método características singulares de flexibilidade e especialização. Nesse sentido, observa Yamamoto²³:

Com efeito, aplicam-se plenamente à arbitragem (e por óbvio, também usando esta é praticada no setor público) todos os consectários da garantia constitucional do devido processo legal (art. 5º, LIV e LV, CF/88), como a ampla defesa o contraditório processual, a igualdade das partes, a motivação e fundamentação das decisões, a imparcialidade e o livre convencimento dos árbitros (vide art. 21, § 2º da Lei nº 9.307/96), sem os quais uma sentença arbitral pode vir ser anulada a posteriori pelo Poder Judiciário.

É inegável a necessidade de se buscar mecanismos alternativos para enfrentar a elevada complexidade e o volume de litígios tributários. Para que essa via seja viável, é indispensável que todas as garantias processuais sejam observadas. Entre as características da arbitragem que podem contribuir de forma significativa para o Direito Tributário, destaca-se a celeridade, decorrente de um procedimento menos burocrático e conduzido por especialistas, o que favorece a tramitação mais eficiente e a obtenção de decisões em prazo razoável.

Outro aspecto relevante é a questão da confidencialidade e do julgamento por equidade quando a arbitragem envolve o poder público. Embora, em regra, as decisões arbitrais sejam sigilosas, a alteração promovida pela Lei nº 13.129/2015, que incluiu o § 3º ao art. 2º da Lei nº 9.307/1996, afastou o sigilo sempre que a administração pública figure como parte, assegurando a observância do princípio da publicidade previsto no art. 37 da Constituição Federal de 1988. Essa adaptação fortalece a compatibilidade da arbitragem

²³ YAMAMOTO, Ricardo. **Arbitragem e administração pública: uma análise das cláusulas compromissórias em contratos administrativos**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas. São Paulo, 2018. p. 13.



com a transparência exigida no âmbito público e, em especial, no campo fiscal. Nesse sentido, assinala Xavier²⁴:

Neste caso, a sigilosidade deverá ser afastada por expressa previsão legal, conforme expõe o art. 2º, § 3º da Lei de Arbitragem. Assim, via de regra, a arbitragem no processo tributário será sempre pública, salvo se presentes algumas circunstâncias do art. 189 do Código de Processo Civil.

De igual modo, a Lei de Arbitragem cuidou de afastar a possibilidade de julgamento por equidade sempre que a administração pública figure como parte, estabelecendo que, nesses casos, a decisão deve necessariamente ser de direito. Em outras palavras, o pronunciamento arbitral deve estar fundamentado e amparado na lei, sem adaptações casuísticas, o que impede qualquer atuação de natureza discricionária. Essa previsão, constante do art. 2º, § 3º, da Lei nº 9.307/1996, encontra respaldo no princípio da legalidade, expressamente previsto no art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como nas limitações ao poder de tributar estabelecidas no art. 150 da mesma Carta e reiteradas no art. 108, § 2º, do CTN, que veda o julgamento por equidade em hipóteses de dispensa do pagamento do tributo.

No que se refere ao argumento de que a arbitragem implicaria custos elevados para as partes, Xavier observa que tal análise deve ser feita de forma comparativa, considerando o tempo de tramitação do processo. Quanto mais demorado for o andamento na via judicial, maior será o custo final, em razão da incidência de juros, correção monetária e demais encargos. Assim, ainda que existam questionamentos sobre a onerosidade do procedimento arbitral, esse fator não pode ser utilizado como impedimento absoluto à sua adoção no campo tributário, sobretudo em litígios de conteúdo técnico altamente especializado, nos quais a arbitragem se apresenta como solução mais célere e adequada.

Assim, diante da possibilidade de se utilizar esse mecanismo em matéria fiscal, autores se debruçam sobre as possíveis matérias que poderiam ser alvo da arbitragem, a exemplo de Mendoça²⁵ o qual entende que a arbitragem tributária se encaixará perfeitamente na resolução de questões de fato que possuem um certo nível de complexidade por exigirem uma maior especialidade e capacidade técnica. Trazendo

²⁴ XAVIER, Camila Siqueira. **A arbitragem em matéria tributária no Brasil: avanços e desafios.** Revista de Finanças Públicas, Tributação e Desenvolvimento, v. 7, n. 8, jan/jun. 2019. P. 144. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfptd/article/view/36609/27838>> Acesso em: 21 out. 2025.

²⁵ MENDONÇA, Priscilla Faricelli de. **Transação e Arbitragem nas Controvérsias Tributárias.** Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2013. p. 105.



algumas situações, tais como: cálculos complexos, classificação fiscal, aspectos contábeis, composição de produtos, materiais, quantidade e forma de consumo de materiais nas indústrias. Mascitto, Piscitelli²⁶ expõe, ao tratar sobre matérias que poderiam ser alvo de arbitragem tributária que o foco não é tratar sobre matérias que poderiam ser alvo de arbitragem tributária, que o foco não é tratar sobre constitucionalidade u não de matérias que se refiram ao poder de tributar que o Estado possui, muito menos da disponibilidade da receita tributária, mas na verdade, o objetivo é se utilizar da técnica e especialidade que a arbitragem carrega para fomentar decisões mais adequadas, sem se desvincular da segurança jurídica, como atividade jurisdicional.

Ademais, em relação a matéria que diga respeito simples dúvidas de interpretação de dispositivo de lei, que atualmente podem ser resolvidos por consultas fiscais (mecanismo que o contribuinte pode se utilizar para sanar dúvidas a respeito da legislação tributária) Mendonça²⁷ entende por não haver óbice, de levar à arbitragem questões que se refiram à interpretação de lei, pois para alguns contribuintes pode ser simples questão, porém, para outros pode ser complexa, entendendo não ser benéfico afastar a possibilidade de resolver através desse mecanismo, se é relevante e fundamental a questão, em determinada situação para a parte. O fato é que o contribuinte só vai procurar resolver esses tipos de questões por meio da arbitragem, se for viável para ele, o que simples questões interpretativas, provavelmente não sejam alvo de arbitragem, mas sim demandas interpretativas que demandem complexidade, portanto, não há razão para impedimento.

4.4. DESAFIO LEGISLATIVO PARA IMPLEMENTAÇÃO DA ARBITRAGEM TRIBUTÁRIA.

Examinados os aspectos fundamentais da arbitragem no Direito Tributário, torna-se relevante avaliar a regulamentação necessária para sua efetiva implementação no ordenamento jurídico brasileiro. O princípio da legalidade, que permeia todo o sistema tributário, encontra respaldo no art. 150, I, da Constituição Federal, ao dispor que nenhum tributo pode ser instituído ou majorado sem lei que o estabeleça. Por consequência, a

²⁶ MASCITTO, Andréa; PISCITELLI, Tathiane. **Desafios e Limites da Arbitragem Tributária no Direito Brasileiro**. In: Revista Arbitragem Tributária, n. 08, 2018 p. 11.

²⁷ MENDONÇA, Priscilla Faricelli de. **Transação e Arbitragem nas Controvérsias Tributárias**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2013. p. 107.



arbitragem tributária, para ser compatível com o sistema, deve igualmente submeter-se a esse princípio, afastando qualquer margem para julgamento discricionário e assegurando decisões fundamentadas na imparcialidade e em parâmetros legais claros.

Grande parte da doutrina favorável à sua utilização sustenta a necessidade de regulamentação específica, uma vez que a Lei nº 9.307/1996, por si só, seria insuficiente para abranger as peculiaridades da matéria tributária, a qual exige maior detalhamento normativo. Reconhecida essa necessidade, impõe-se indagar qual seria a espécie normativa adequada para disciplinar a arbitragem fiscal.

Cumpre observar que o Código Tributário Nacional, embora formalmente editado como lei ordinária, foi recepcionado pela Constituição de 1988 com status de lei complementar, nos termos do art. 146, III, da Carta Magna, que reserva a essa espécie normativa a definição de normas gerais em matéria tributária. Por isso, o CTN não regula, em regra, questões de natureza processual relacionadas à solução de litígios, mas limita-se a tratar de aspectos estruturantes, como definição e espécies de tributos, obrigações, crédito tributário, lançamento, prescrição e decadência.

Já as normas relativas ao processo tributário encontram-se em leis ordinárias, como a Lei nº 6.830/1980, que disciplina a execução fiscal; o Decreto nº 70.235/1972, que organiza o processo administrativo fiscal; e o Código de Processo Civil de 2015. Assim, quando se trata apenas de disciplinar o procedimento da arbitragem tributária, bastaria a edição de uma lei ordinária.

Contudo, no que se refere à utilização da arbitragem em matérias ligadas à constituição, suspensão, extinção e restituição do crédito tributário, a análise deve ser distinta. Como tais institutos estão disciplinados no CTN — a exemplo da extinção (art. 156), da suspensão da exigibilidade (art. 151), da interrupção da prescrição (art. 174) e da restituição de indébito (art. 165) —, qualquer alteração que lhes diga respeito exigiria a edição de lei complementar, por envolver normas gerais em matéria tributária.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa buscou examinar a viabilidade da arbitragem tributária no ordenamento jurídico brasileiro, avaliando sua compatibilidade com os princípios constitucionais e tributários e analisando em que medida esse mecanismo heterocompositivo pode contribuir para a resolução de litígios fiscais. O estudo percorreu



a evolução histórica da arbitragem no Brasil, ressaltando sua consolidação como instrumento de solução de conflitos dotado da mesma eficácia da sentença judicial, inclusive com crescente adesão pelo próprio poder público, e destacou suas características fundamentais — celeridade, especialidade técnica e flexibilidade procedural — como diferenciais que a tornam potencialmente útil ao campo tributário.

No enfoque específico da relação entre arbitragem e Direito Tributário, demonstrou-se que o Estado enfrenta um cenário de elevada litigiosidade e dificuldades estruturais para arrecadar tributos e resolver, em prazo razoável, as controvérsias instauradas. Esse quadro compromete a eficiência da máquina pública na realização de direitos essenciais, o que reforça a necessidade de mecanismos alternativos aptos a complementar a jurisdição estatal. Foram discutidos os possíveis momentos para instauração da arbitragem fiscal, os requisitos relativos à convenção arbitral, à escolha dos árbitros e à regulamentação legislativa, com atenção especial ao projeto de lei em trâmite no Senado Federal que trata do tema.

A análise demonstrou que o elevado congestionamento do Judiciário não decorre de sua ineficácia intrínseca, mas da sobrecarga de demandas, muitas das quais poderiam ser solucionadas por meios extrajudiciais. Nesse contexto, a arbitragem surge como resposta ao desafio de adequar a tutela jurisdicional à complexidade das relações fiscais, superando resistências dogmáticas e oferecendo maior eficiência na prestação jurisdicional.

Constatou-se, ainda, que a arbitragem tributária é compatível com o sistema jurídico vigente, desde que observados os limites constitucionais e legais. Sua adoção não implica renúncia ao crédito tributário nem afronta à inafastabilidade da jurisdição. O tributo, por sua natureza pecuniária, insere-se no campo do interesse patrimonial secundário, e o próprio CTN já prevê hipóteses de disposição do crédito, como remissão, anistia, moratória e parcelamento. Assim, para que a arbitragem possa abranger matérias ligadas à suspensão, extinção, prescrição ou restituição do crédito tributário, é necessária alteração legislativa por meio de lei complementar, garantindo segurança jurídica e coerência normativa. Por outro lado, os aspectos procedimentais da arbitragem fiscal podem ser regulados por lei ordinária, a exemplo de outras normas já existentes em matéria processual tributária.

Conclui-se, portanto, que não há impedimento absoluto à implementação da arbitragem tributária no Brasil. Ao contrário, sua institucionalização pode representar um



avanço significativo na racionalização do contencioso fiscal, permitindo decisões mais céleres e especializadas, sem afastar a legalidade nem comprometer o crédito tributário. Para tanto, impõe-se não apenas a adequada regulamentação legislativa, mas também o fortalecimento de uma cultura de educação e consciência tributária, capaz de aproximar fisco e contribuinte, reduzir a litigiosidade e promover maior eficiência na realização do interesse público.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1824). Constituição Política do Império do Brasil de 2824. **Coleção de Leis do Império do Brasil**, Rio de Janeiro, 25 de março de 1824. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/cnstituicao/constituicao24.htm>. Acesso em: 19 abril. 2021.

BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 25 de outubro de 1966. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm>. Acesso em: 21 out. 2025.

BRASIL. Decreto 70.235, de 6 de março de 1972. Dispõe sobre o processo administrativo fiscal, e dá outras providencias. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF. 6 de março de 1972. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d70235cons.htm> Acesso em: 21 out. 2025.

BRASIL. Lei 6830, de 22 de setembro de 1980. Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública e dá outras providencias. **Diário Oficial da União**. Brasília, 24 de setembro de 1980. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6830.htm>, Acesso em: 21 out. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitucional/constitucionalcompilado.htm> Acesso em: 21 out. 2025.

BRASIL, Lei 9.307, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem, **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 24 de setembro de 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm>. Acesso em: 21 out. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Painel de Litigantes – Casos Pendentes**. Brasília: CNJ, 2025. Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-litigantes/>. Acesso em: 21 out. 2025



BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2024**. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/04/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em: 21 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 21 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental na Sentença Estrangeira nº 5.206**. Relator Min. Sepúlveda Pertence, Brasília, 30 de Abril de 2004. Acórdãos Consulta a jurisprudência. Disponível em: <https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STF/IT/SE-AGR_5206_EP-12.12.2001.pdf?Signature=Bu13xGI%2FuXajVB6ZFgNdyS8yWC8%3D&Expires=1574093192&AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAO765VPOG&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=1f09bf60cebe7068c1b4b7e587939379> Acesso em: 21 out. 2025.

BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Avançada. **Relatório final da pesquisa Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da União**. Brasília, DF, 2012. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/7862/1/RP_Custo_2012.pdf> Acesso em: 21 out. 2025.

BRASIL. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. **PGFN em Números 2025: resultados, atuações e conquistas de 2024**. Brasília: PGFN, 2025. p.12. Disponível em: <https://www.gov.br/pgfn/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/pgfn-em-numeros/pgfn_2025_1103_11h46_final.pdf>. Acesso em: 21 out. 2025

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Processo – Um Comentário à Lei nº 9.307/96**. São Paulo: Ed. Atlas S.A., 2004, 2ª edição FIGUEIRAS, Cláudia Sofia Melo. Justiça Tributária. Coimbra: Almedina, 2018.

_____, Alberto Carvalho. **Arbitragem e processo: um comentário à Lei 9.307/96**. 3. Ed. São Paulo: Atlas, 2009. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522470617/>> Acesso em: 21 out. 2025.

FICHTNER, José Antonio; MANHEIMER, Sergio Nelson; MONTEIRO, André Luís. **Teoria Geral da Arbitragem**. Rio de Janeiro: Forense, 2019. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530982881/cfi/6/10!/4/20/2@0:0>> Acesso em: 21 out. 2025.

FIGUEIRAS, Cláudia Sofia Melo. **Justiça Tributária**. Coimbra: Almedina, 2018.

TORRES, Ricardo Lobo. **Curso de Direito Financeiro e Tributário**. 19. Ed. Rio de Janeiro: Renovar. 2013

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Notícias STJ: A jurisdição arbitral prestigiada pela interpretação do STJ**. Brasília, DF, 2019. Disponível em:



<<http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/A-jurisdicao-arbitral-prestigiada-pela-interpretacao-do-STJ.aspx>> Acesso em: 21 out. 2025.

MASCITTO, Andréa; PISCITELLI, Tathiane. **Desafios e Limites da Arbitragem Tributária no Direito Brasileiro.** In: Revista Arbitragem Tributária, n. 08, 2018

MENDONÇA, Priscilla Faricelli de. **Transação e Arbitragem nas Controvérsias Tributárias.** Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, p. 212. 2013. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-12022014-135619/publico/dissertacao_mestrado_final_Priscila_Faricelli_de_Mendonca.pdf>. Acesso em: 21 out. 2025.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo.** 27. Ed. São Paulo: Malheiros, 2010

XAVIER, Camila Siqueira. **A arbitragem em matéria tributária no Brasil: avanços e desafios.** *Revista de Finanças Públicas, Tributação e Desenvolvimento*, v. 7, n. 8, jan/jun. 2019. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfptd/article/view/36609/27838>> Acesso em: 21 out. 2025.

YAMAMOTO, Ricardo. **Arbitragem e administração pública: uma Análise das cláusulas compromissórias em contratos administrativos.** Dissertação (Mestrado em Direito) – Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas. São Paulo, p.22. 2018. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/25820/Disserta%cc%a7ao_Mestrado_versao_definitiva_para_deposito.pdf?sequence=3&isAllowed=y>. Acesso em: 21 out. 2025.

